



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Contrarrazões a Recurso Especial Eleitoral em

Recurso Criminal n.º 2-17.2013.6.21.0132

Procedência: DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES-RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITORES – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

**Recorrentes: EDISSON MEIRELES DA SILVA
TERESINHA SILVA DA SILVA
DARI DA SILVA QUADROS**

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial no Recurso Criminal em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pela defesa, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Contrarrrazões a Recurso Especial Eleitoral em

Recurso Criminal n.º 2-17.2013.6.21.0132

Procedência: DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES-RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITORES – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrentes: EDISSON MEIRELES DA SILVA

TERESINHA SILVA DA SILVA

DARI DA SILVA QUADROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Em observância ao despacho da folha 228, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Penal em desfavor de EDISSON MEIRELES DA SILVA, TERESINHA SILVA DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral (fls. 04-04).

O Juízo Eleitoral sentenciante julgou procedente o pedido e condenou EDISSON MEIRELES DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, TERESINHA SILVA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, e DARI DA SILVA QUADROS pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, substituindo as penas de reclusão aplicadas por prestação pecuniária e serviços à comunidade (fls. 116-120).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contra a sentença, os réus interpuseram recurso criminal (fls. 124-134). Sustentaram, em síntese: (a) ausência de dolo na formalização do documento (contrato de locação) utilizado para fins eleitorais; (b) existência de vínculo afetivo com o local declarado como domicílio eleitoral.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 136-141.

Após, subiram os autos ao TRE/RS, oportunidade em que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer juntado às fls. 148-151.

A Eg. Corte Regional levou o feito a julgamento, proferindo acórdão que reformou, parcialmente, a sentença, modificando a condenação de EDISSON MEIRELES DA SILVA, para fins de apená-lo tão somente como incurso nas sanções do artigo 289 do Código Eleitoral, mantendo o julgado *a quo* nos seus demais termos, tal como se pode vislumbrar da ementa a seguir transcrita:

“Recurso criminal. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Recebimento de denúncia pela prática dos delitos tipificados nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.

Inscrições eleitorais canceladas em processo de Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE.

Inocorrência de prescrição dos fatos capitulados na exordial.

Comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Contrato de locação forjado apenas para servir de substrato à transferência do domicílio eleitoral. Incidência, no entanto, do princípio penal da consunção, absorvendo a responsabilização pela prática do delito previsto no art. 350 pela do art. 289, ambos do Código Eleitoral, em relação a um dos denunciados. Impossibilidade de dupla penalização por uma única conduta ilícita praticada em continuidade delitiva, sob pena de contrariedade ao princípio do *non bis in idem*.

Reforma da decisão apenas para abrigar a consunção mencionada, mantendo a sentença no tocante à substituição das penas.

Negaram provimento ao recurso. De ofício, reconheceram a consunção e modificaram a pena de E. M. S., mantendo, contudo, as penas substitutivas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Irresignados com o acórdão, EDISSON MEIRELES DA SILVA, TERESINHA SILVA DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS opuseram embargos de declaração, alegando: (a) omissão em relação à definição do conceito de domicílio eleitoral e (b) contradição e omissão, consoante a prova carreada, quanto à demonstração do vínculo de EDISSON e TERESINHA com o Município de Dois Irmãos das Missões/RS.

Submetidos à apreciação da Corte Regional, os declaratórios restaram rejeitados, consoante se infere da respectiva ementa de acórdão:

“Embargos de declaração. Irresignação contra acórdão alegadamente omisso e contraditório.
Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de saneamento.
Ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta ao seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento.
Impropriedade da via para fins de prequestionamento.
Rejeitaram os embargos.”

Em face de tal decisão, EDISSON MEIRELES DA SILVA, TERESINHA SILVA DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS interpuseram recurso especial eleitoral, com fundamento no artigo 276, I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, alegando: (a) violação ao artigo 275 do Código Eleitoral e ao artigo 535 do Código de Processo Civil; (b) divergência jurisprudencial, colacionando o RC nº 28-18.2013.6.09.0142 do TRE/GO como paradigma do dissenso (fls. 191-223).

O recurso especial eleitoral teve seguimento negado, à fl. 225.

Sobreveio a interposição de agravo, fls. 228-236, em que os agravantes sustentam o preenchimento dos requisitos da via eleita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos para contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Inadmissibilidade do recurso especial

O recurso é manifestamente inadmissível (a) seja porque sua análise implica revolvimento probatório; (b) seja por não demonstração analítica da divergência jurisprudencial suscitada.

(a) Revolvimento probatório: é uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de prova. Prezando a boa técnica e sobretudo a segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida corte:

“[...] Para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)”

No caso do recurso, os recorrentes alegam, em suma, que a prova dos autos demonstra o preenchimento das condições para a transferência do domicílio eleitoral, de forma que não houve fraude eleitoral. Asseveram, ademais, que houve violação ao artigo 275 do Código Eleitoral e ao artigo 535 do Código Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal Regional, além de não ter examinado circunstâncias de fato sobre a caracterização do domicílio eleitoral no caso concreto, teria sido omissivo na análise do artigo 42 do Código Eleitoral, relativamente ao conceito de domicílio eleitoral e sua abrangência. Colacionou, a título de divergência, decisão proferida pelo TRE/GO em recurso criminal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante as alegações dos recorrentes, os argumentos aventados pela parte dizem respeito à reapreciação da prova carreada aos autos e baseiam-se única e exclusivamente em questões que foram analisados pela Corte Regional com todos os pormenores, o que conduz à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas n.º 279/STF e n.º 7/STJ.

Nesse sentido, como bem registrado pelo Exmo. Presidente do TRE-RS, por ocasião do exame de admissibilidade recursal (fls. 225 e verso), não há no acórdão recorrido “(...) *qualquer contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 535 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o cabimento dos embargos de declaração. Ocorre que as alegações dos recorrentes foram devidamente analisadas por esta e. Corte Regional, o que afasta, portanto, as omissões apontadas*”.

Tal conclusão se aplica, inclusive, para a irresignação relativa ao dissídio jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONFIGURADA.

(...)

5. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

(...)

11. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 194255, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 22/23) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, se o que de fato requer o recorrente é a análise de conteúdo probatório, o recurso não merece ser admitido.

(b) Ausência de confronto analítico entre acórdãos: constitui pressuposto do recurso especial interposto com base em alegação de dissídio jurisprudencial (nos termos do art. 276, I, “b”, do CE) a exposição precisa e clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelhem os casos cotejados.

No caso presente, todavia, tal pressuposto não foi atendido pela parte recorrente.

Conforme expressou o Desembargador Presidente do TRE, em sua decisão de admissibilidade recursal (fl. 225 e verso):

“No que tange ao dissenso pretoriano, o suplicante não logrou êxito em o demonstrar, pois não realizou o devido cotejo analítico, a fim de evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida, sendo insuficiente a mera transcrição da ementa do julgado tido como paradigma”.
Portanto, apesar do esforço envidado pela parte na busca de jurisprudência compatível, restou ausente o indispensável cotejamento, o que, per se, é circunstância que inibe o seguimento da insurgência. Nessa esteira, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral (Agravo regimental em recurso Especial Eleitoral nº 36992, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/9/2010, Página 16-17.”

Portanto, tendo em vista que a alegada divergência jurisprudencial não restou evidenciada pela parte mediante confronto analítico, não sendo demonstradas as semelhanças de fato e jurídicas do presente caso com o acórdão selecionado como paradigma, o recurso não deve ser admitido, por ausência de pressuposto recursal da figura do art. 276, I, “b”, do CE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Do mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de EDISSON MEIRELES DA SILVA, TEREZINHA SILVA DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS, nos seguintes termos (fls. 02-04):

“1º FATO: Em data não devidamente esclarecida, mas no mês de setembro de 2011, no âmbito da 132ª Zona Eleitoral, os denunciados DARI DA SILVA QUADROS e EDISON MEIRELES DA SILVA, com vontade livre e consciente, inseriram declaração falsa em documento particular, consistente em um contrato de locação, para fins eleitorais.

Na oportunidade, os denunciados DARI e EDISON firmaram um contrato, respectivamente, como locador e locatário, tendo por objeto um imóvel localizado na Rua Amantino José Schiavo, s/nº, em Dois Irmãos das Missões/RS.

O documento, embora formalmente perfeito, não espelha a realidade, haja vista que EDISON e sua esposa não residem no local, mas sim no Município de Sapiranga/RS.

O contrato foi produzido apenas com o fim de fazer prova de residência no local e, com isso, possibilitar a inscrição eleitoral dos interessados, o que resultaria em votos para o irmão do denunciado DARI, candidato ao cargo de prefeito no Município de Dois Irmãos das Missões.

2º FATO: Em 12 de março de 2012, no Cartório da 132.ª Zona Eleitoral, em Seberi/RS, o denunciado EDISON MEIRELES DA SILVA, com vontade livre e consciente, fazendo uso de documento falso, qual seja, o contrato referido no fato anteriormente narrado, inscreveu-se fraudulentamente como eleitor do Município de Dois Irmãos das Missões/RS.

Na ocasião, o denunciado EDISON, com a finalidade de votar em Dois Irmãos das Missões/RS, declarou falsamente que residia naquele Município há sete meses, na Rua Amantino José Schiavo, s/nº, centro, em Dois Irmãos das Missões/RS.

Entretanto, segundo apurou-se no decurso das investigações, o denunciado não possuía domicílio eleitoral em Dois Irmãos das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Missões/RS, mas sim em Sapiranga/RS.

3º FATO: Em 12 de março de 2012, no Cartório da 132.^a Zona Eleitoral, em Seberi/RS, a denunciada TEREZINHA SILVA DA SILVA, com vontade livre e consciente, fazendo uso de documento falso, qual seja, o contrato referido no 1.º fato delituoso, inscreveu-se fraudulentamente como eleitora do Município de Dois Irmãos das Missões/RS.

Na ocasião, a denunciada TEREZINHA, com a finalidade de votar em Dois Irmãos das Missões/RS, declarou falsamente que residia naquele Município há sete meses, na Rua Amantino José Schiavo, s/nº, centro, em Dois Irmãos das Missões/RS.

Entretanto, segundo apurou-se no decurso das investigações, a denunciada não possuía domicílio eleitoral em Dois Irmãos das Missões/RS, mas sim em Sapiranga/RS.

ASSIM AGINDO, o denunciado DARI DA SILVA QUADROS incorreu nas sanções do artigo 350 do Código Eleitoral; o denunciado EDISON MEIRELES DA SILVA, nas sanções do artigo 350 e do artigo 289, ambos do Código Eleitoral; e a denunciada TEREZINHA SILVA DA SILVA nas sanções do artigo 289 do Código Eleitoral.”

Os fatos denunciados, portanto, giram em torno da entabulação de um contrato de locação contendo informações inverídicas, em setembro de 2011, pelos denunciados DARI DA SILVA QUADROS e EDISSON MEIRELES DA SILVA, objetivando a demonstração de vínculo do locatário EDISSON (e, por consequência, de sua mulher, a também denunciada TEREZINHA SILVA DA SILVA) com o Município de Dois Irmãos das Missões/RS, documento este que foi utilizado por EDISSON e TEREZINHA para justificar seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para a 132.^a Zona, à vista do pleito municipal que se avizinhava no ano de 2012, no qual o irmão do denunciado DARI seria candidato ao cargo de prefeito.

Em primeira instância, o pedido formulado na ação penal foi julgado procedente, sendo os denunciados, ora recorrentes, condenados pela prática dos crimes dos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, substituídas as penas por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prestação pecuniária e de serviços à comunidade.

Em grau de recurso, o TRE/RS negou provimento ao recurso dos réus e, de ofício, aplicou o princípio da consunção para afastar a condenação imposta a EDISSON MEIRELES DA SILVA pela prática do artigo 350 do Código Eleitoral, mantendo para ele as sanções do artigo 289 do Código Eleitoral e as penas aplicadas aos demais réus.

Perante as instâncias ordinárias, o acervo probatório foi apreciado em toda a sua extensão, sendo devidamente comprovadas a materialidade do delito, bem como sua autoria, de maneira a não restar qualquer margem de dúvida quanto à ocorrência da conduta criminosa e a sua responsabilidade.

Dessa forma, a conduta delituosa restou demonstrada pelos elementos colhidos e pelo julgamento (já em definitivo) da ação de Cancelamento de Inscrição Eleitoral - CIE n.º 252-84, que teve por questão de fundo os mesmos fatos atinentes à presente ação penal, onde constam (a) o contrato de locação celebrado, (b) os respectivos Requerimentos de Alistamento Eleitoral, (c) consultas a diversos bancos de dados de instituições públicas, (d) declarações de testemunhas, e (e) Termo de Informação do secretário de diligências do MPE – pelos quais se constatam que EDISSON e TEREZINHA jamais residiram no endereço objeto do contrato de locação em referência, apresentado como comprovante de residência ao Juízo da 132ª Zona.

Consubstanciou-se, ademais, na prova testemunhal coligida na presente ação penal, formada pelos testemunhos de NORBERTO FILINKOSKI, GIDIONY LIMA FORTES, NESTOR KUBLIK, ADEMIR KAISER, ENIO DOS SANTOS SILVA, CARLOS IVAN FORTES RODRIGUES, ADELAR MULLER, ARIVELTON GOULART MOREIRA (CDs de fls. 84 e 94v.), bem como nos interrogatórios dos denunciados (CD de fl. 94v.), todos no sentido de que EDISSON e TEREZINHA nunca estabeleceram residência ou domicílio no local declarado à Justiça Eleitoral da 132ª Zona. No particular, vale transcrever trecho do voto do Relator:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Do exposto, pelas palavras dos próprios réus, é indubitoso que EDISSON e TEREZINHA não residiram, em nenhum momento, no imóvel objeto do controverso contrato de locação, ao passo que todos os depoimentos convergem nesse sentido, inexistindo indício de um único pagamento a título de aluguel. E com riqueza de detalhes, escancarou-se o vínculo do locador DARI com aquele que veio a efetivamente concorrer no pleito majoritário que se avizinhava, seu irmão Derli – o que sugere a tentativa de criar-se um documento que comprovasse o vínculo dos supostos locatários com a localidade e, via de consequência, a sua condição de eleitores, quiçá em prol de candidatura majoritária superveniente.”

Também, assim, o elemento subjetivo restou evidenciado, tendo em vista que, mesmo sem residir no endereço constante do contrato de locação elaborado por DARI e EDISSON, este último e TEREZINHA utilizaram-no para postular a transferência de seu domicílio eleitoral. Ou seja, o uso do documento que não correspondia à realidade trata-se de ato que evidencia a vontade livre consciente de transferir o título eleitoral com fornecimento de dados falsos, ou seja, mediante ardil, fraude, artifício malicioso. Outrossim, conforme bem destacado pelo Relator no trecho acima, o irmão de DARI, de nome DERLI DA SILVA QUADROS, era Vereador Municipal de Dois Irmãos das Missões/RS em 2011, e planejava concorrer à prefeitura municipal no pleito de 2012, de modo que os réus tinham flagrante interesse em elaborar o contrato de locação com informações falsas e transferir, fraudulentamente, o domicílio eleitoral, utilizando-se, para tanto, daquele documento particular falso.

Nessa linha, cumpre ressaltar que as alegações recursais de existência de vínculo afetivo dos réus com o município de Dois Irmãos das Missões (fls. 148-151) foram acertadamente apreciadas e, da mesma forma, rechaçadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse ponto, o Tribunal local posicionou-se pela desnecessidade da discussão em torno da real existência de vínculo afetivo dos réus EDISSON e TEREZINHA com o município de Dois Irmãos das Missões, tendo em vista que o objeto da denúncia é, estritamente, o ato, determinado, de inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do Código Eleitoral) por meio da utilização de documento falso (art. 350 do Código Eleitoral). Mesmo assim, acolhendo as razões suscitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, ainda ressaltou que se o pretextado vínculo afetivo realmente existisse, não haveria razão para forjar um contrato de locação de imóvel para transferir o domicílio eleitoral.

Por todo o exposto, fixa-se a compreensão de que o recurso não deve ser admitido; caso não seja esse o entendimento, no mérito, deve ser desprovido.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do recurso. Caso não seja esse o entendimento, o seu desprovidimento.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**